

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 587/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.008791-2025-01**Requerente: L.F.T.A.****Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis****RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou cópia de todos os autos de infração e respectivos processos administrativos em nome de A.B.T., alertando que, se necessário, sejam aplicadas tarjas em informações sigilosas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Instituto anexou um despacho que não possui resposta sobre o pedido.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido alegando que não houve resposta nenhuma no anexo, apenas um despacho. Assim, comunicou que o auto de infração é de dois anos atrás, portanto já superado o limite para decisão de primeira instância, o que confere publicidade ao documento segundo a entendimento da CGU.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Instituto negou o acesso, encaminhando os anexos referentes às respostas da inicial, nesse sentido, informou que o pedido trata de sete autos de infração, relativos a processos administrativos sancionadores ambientais, e informou que os feitos estão em fase de apuração no momento, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, de modo que possuem acesso restrito em razão de se tratar de documento preparatório, e, uma vez tomada a decisão administrativa ou editado o ato decisório respectivo, o documento preparatório torna-se automaticamente passível de acesso público, observada apenas a existência de outras hipóteses legais de restrição de acesso presentes na legislação. Informou que, caso a solicitação de acesso seja realizada pelo próprio interessado no processo citado ou por seu procurador devidamente constituído, este poderá obter acesso via sistema SEI Ibama - usuário externo, pelo seguinte link: https://sei.ibama.gov.br/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente questionou a qual apuração o IBAMA se refere, afirmou que o caso aconteceu há dois anos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Instituto ratificou a negativa com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, em síntese, considerando que processos administrativos sancionadores ambientais não devem ser disponibilizados de forma irrestrita antes do estabelecimento da coisa julgada, a qual, segundo o inciso

XXVI, do art. 6º, da IN 19 de 2023, é a "decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo." Mencionou que: "a restrição por documento preparatório não impede que os cidadãos tenham acesso a informações básicas de autos de infrações, as quais estão disponíveis em dados abertos. Logo, dados como nome e CPF/CNPJ dos autuados, local, descrição sumária do auto, enquadramento legal, valor da autuação e outros podem ser consultados por meio do link <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-deinfracao>. Por fim, alegou que conforme precedentes da CGU e CMRI, os autos de infrações ambientais e respectivos processos de apuração em andamento são verdadeiros documentos preparatórios, cuja divulgação, antes da decisão final da autoridade julgadora, acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem. Assim, o acesso a tais documentos será assegurado a partir da edição do ato decisório.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido alegando que no caso concreto, refere-se a um caso de 2023 e que já está em discussão no âmbito Judiciário, inclusive aguardando decisão recursal. Não fazendo qualquer sentido que esteja pendente de decisão do Ibama a ponto de não poder compartilhar o documento SEI da infração original. O que o precedente da CGU fala é que deve ter havido decisão do Ibama - o que já houve.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao IBAMA, que em retorno reiterou a negativa entendendo que os processos de apuração em andamento são verdadeiros documentos preparatórios, sobretudo tendo em vista que a fase de instrução e preparação de um processo administrativo sancionador ambiental é um momento crucial em que as partes envolvidas têm a oportunidade de produzir provas, apresentar argumentos e defender seus interesses perante a autoridade competente. Defende que a impossibilidade de se dar publicidade irrestrita ao processo administrativo sancionador ambiental na fase de instrução e preparação encontra amplo respaldo jurídico, notadamente no princípio da presunção de inocência, na garantia do devido processo legal e, além disso, busca evitar a frustração de atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Mencionou que a restrição por documento preparatório ora sustentada não impede que os cidadãos tenham acesso a informações essenciais de autos de infrações lavrados, as quais estão disponíveis em transparência ativa. Sendo assim, em síntese, a CGU levou em conta o determinado em vários precedentes da Casa, citando-os detalhadamente, os quais reconhecem o caráter preparatório dos documentos constantes dos processos de apuração de infrações ambientais, conforme conceitua o inciso XII do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, nos casos em que ainda não houve a decisão em 1ª instância da autoridade administrativa competente para a edição do ato. Destacou que a divulgação dos detalhes das autuações e, por cautela, o direito de acesso a esses relatórios somente deve ser fornecido após a finalização das fases de instrução e julgamento, quando a informação estará completa.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o presente recurso referente aos processos administrativos sancionadores ambientais solicitados, visto que a divulgação antes da decisão de 1ª instância da autoridade julgadora pode acarretar prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011. Resta assegurado o acesso a partir da referida decisão, cabendo observar, ainda, a possível existência de outras hipóteses legais de sigilo, de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente argumentou que as decisões precisam ser embasadas no caso concreto, não em precedentes envolvendo casos muito diferentes. Na presente situação, alegou que todo o processo da multa já está publicizado dentro do processo judicial, de forma pública, para qualquer pessoa ter acesso. O sigilo ora imposto é redundante. Afirmou que não há sigilo no processo, que está disponível em diversas plataformas e até por veículos da imprensa.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, em suma, verifica-se que o recorrente reiterou o pedido contestando a negativa de acesso por entender que os precedentes da CGU não são semelhantes ao seu pedido, o qual deve ter análise concreta e específica. Nesse contexto, alegou que o “processo de multa” já está publicizado dentro do processo judicial, de forma pública, para qualquer pessoa ter acesso, bem como que está disponível em diversas plataformas e até por veículos da imprensa. Precipuamente, sobre o argumento de publicidade já existente em outros canais, ressalta-se que não foi possível constatar a informação, haja vista que o recorrente não forneceu dados para a pesquisa, de maneira que tal argumentação se demonstra prejudicada para a presente análise, não podendo ser assim considerada. Passando-se para análise de mérito, primeiramente, foi necessário realizar diligência junto ao IBAMA com fim a verificar a condição individualizada de cada processo sancionador ambiental em pauta, e se de fato as informações requeridas ainda estão em condição de documentos preparatórios. Em retorno, o órgão recorrido ratificou o indeferimento do pedido com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, explicando que a fase de instrução e preparação de um processo administrativo sancionador ambiental é um momento crucial em que as partes envolvidas têm a oportunidade de produzir provas, apresentar argumentos e defender seus interesses perante a autoridade competente. Nesse contexto, acrescentou que a impossibilidade de se dar publicidade irrestrita ao processo administrativo sancionador ambiental na fase de instrução e preparação encontra respaldo no princípio da presunção de inocência, na garantia do devido processo legal, bem como para evitar a frustração de atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Por fim, o IBAMA prestou esclarecimento pontual para cada auto de infração relacionado ao pedido do recorrente, conforme transcrição a seguir:

Processos nº 02005.001892/2023-46 (Auto de Infração 636U646O); nº 02005.001852/2023-02 (Auto de Infração AO57UYVP); nº02005.001914/2023-78 (Auto de Infração NYRLPCFZ); nº02005.001916/2023- 67 (Auto de Infração W2TCZHSM):

*Encontram-se na caixa SEI/IBAMA do Grupo Nacional de Preparação (GN-P), com classificação D1, conforme Plano de Classificação e Priorização do Processo Sancionador Ambiental do Ibama, **em fase de instrução processual, aguardando emissão do Relatório de Análise Instrutória (RAI)**. Durante essa fase, serão analisadas as defesas apresentadas, considerando todos os fatos e evidências constantes dos autos. Após a conclusão dessa análise, o autuado será notificado para apresentar alegações finais, e, em seguida, os processos serão encaminhados à autoridade julgadora para decisão.*

Processo nº 02005.002228/2023-14 (Auto de Infração C0NN34DV): O processo ainda não foi

encaminhado ao GN-P para instrução e julgamento, permanecendo com a fiscalização do estado do Amazonas, **pendente de notificação da lavratura do auto de infração**. Somente após a comprovação da ciência da lavratura o processo será remetido ao GN-P para instrução e julgamento.

Processo nº 02005.001909/2023-65 (Auto de Infração OWQN9IWD e Auto de Infração T4K1IYMB): Também se encontra na caixa SEI/Ibama do GN-P, com classificação D3, aguardando distribuição para emissão do RAI. Após a conclusão dessa análise, ao autuado será notificado para apresentar alegações finais e, **em seguida, o processo será encaminhado à autoridade julgadora para decisão de primeira instância**. Ressalta-se que o Auto de Infração T4K1IYMB foi excluído e substituído pelo Auto de Infração OWQN9IWD.

Diante do exposto, **verifica-se que os processos não foram finalizados**, encontrando-se em fase de instrução processual, e pendentes de emissão de decisão de primeira instância. Ressalta-se que a distribuição dos processos para instrução e julgamento segue os critérios estabelecidos no Plano de Classificação e Priorização do Processo Sancionador Ambiental do Ibama, instituído pela Portaria Ibama nº 68/2025, que define critérios objetivos para priorizar a instrução de autos de maior relevância ambiental e reduzir gradativamente o passivo processual, atualmente em torno de 100 mil processos. Assim, de acordo com o status atual, **os processos em questão ainda não alcançaram o trânsito em julgado**, devendo ser considerados documentos preparatórios, cujo acesso pode ser restringido até a emissão do respectivo ato decisório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, e dos arts. 3º, inciso XII, e 20 do Decreto nº 7.724/2012.

(...) Conforme o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução, a Administração possui prazo de até 30 dias para decidir, prorrogável por igual período, mediante motivação expressa. Esse prazo, contudo, aplica-se especificamente à etapa posterior à conclusão da instrução. Considerando tratar-se de processo administrativo punitivo, com maior complexidade técnica e probatória, é necessária interpretação sistemática dos prazos legais. De acordo com o Acórdão nº 2581/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública deve considerar a realidade prática e a complexidade dos casos ao cumprir os prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. O TCU reconhece que, apesar da importância dos prazos, a razoabilidade e a adequação da análise técnica são essenciais para garantir uma decisão justa e bem fundamentada. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 434059/RJ, entendeu que os prazos administrativos devem ser interpretados com flexibilidade. O STF destacou que, embora os prazos sejam importantes, eles não podem ser tão rígidos a ponto de comprometer a análise adequada e justa dos processos, especialmente em contextos de alta demanda e complexidade técnica.

O Ibama reitera seu compromisso com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, conforme os artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, a observância dos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 demonstra que, apesar dos desafios administrativos e da complexidade técnica dos casos, os processos são conduzidos de maneira a garantir que não haja prescrição, atendendo assim ao princípio da razoabilidade e à necessidade de decisões bem fundamentadas. Dessa forma, não é possível indicar uma data precisa para os atos decisórios do Ibama.

(Grifo nosso)

Conforme os esclarecimentos supracitados, em suma, observa-se que o IBAMA detalha que os processos requeridos estão de fato em andamento, e a divulgação antecipada dos autos pode causar impactos

negativos ao desfecho processual, bem como a terceiros. Ademais, justificou que, apesar dos autos serem dos anos de 2023 e 2024, não é possível indicar uma data precisa para os atos decisórios finais, pois eles fazem parte de um contexto de alta demanda e complexidade técnica. Nesse contexto, referiu-se a um passivo de 100 mil processos. Portanto, deve-se ponderar que o entendimento desta Comissão é de que a negativa de acesso a documentos preparatórios deve ser devidamente fundamentada, na qual o demandado deve comprovar que a divulgação antecipada poderá ocasionar impactos negativos ao próprio processo ou a sociedade. Nesse sentido, constatou-se que o IBAMA demonstrou a necessidade de restrição de acordo com os termos considerados. Dessa forma, entende-se que a negativa de acesso está respaldada com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, art. 7º, § 3º, e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, pois os documentos almejados estão, neste momento, sob condição preparatória, tornando-se prejudicial o seu fornecimento antes dos atos decisórios finais. Nesse âmbito, importa ressaltar que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão dos procedimentos a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido, com base nos termos legais ora expostos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- §3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 20 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184424** e o código CRC **8FC7BC9E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7184424